EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Projeto de Lei nº 453/2015.

O Vereador DUDA SANCHES, no uso de suas atribuições legislativas, com arrimo no preconizado pelo art. 68, §1º do Regimento Interno (Resolução 910/91), vem, pelo presente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO AO PLENÁRIO** em face da decisão exarada pela "COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL", que obstou o regular trâmite de processo legislativo de lei, concluindo que a proposta legislativa em epígrafe implica em violação à Constituição Federal, mormente no que tangencia a competência desta Casa Legislativa.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, irresigna-se com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, utilizando-se do presente apelo com a finalidade

de promover o encaminhamento do Projeto de Lei nº 453/2015 à nova apreciação da retromencionada comissão, pelas razões abaixo indicadas.

Conforme esposado alhures, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final reprovou o Projeto de Lei nº 453/2018, porquanto supostamente incorreria o mesmo em violação aos preceitos constitucionais, mormente em seu capítulo destinado à competência dos diferentes poderes.

Com a devida *Vênia,* **não merece prosperar o decisório exarado nos autos da proposição legislativa**. Isto porque o Projeto de Lei nº 453/2015 encontra fulcro na redação dada pelo art. 2º, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

> ***Art. 2°*** *Compete à Câmara, no exercício do Poder Legislativo do Município da Cidade de Salvador, por outorga da Constituição da República Federativa do Brasil:*
>
> ***II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexistirem normas gerais federais ou estaduais e tiver de atender às peculiaridades municipais; (g.n)***

Em mesmo sentido, inclusive, preceitua o art. 30, II da Carta Magna, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

Denota-se, portanto, que a propositura legislativa em tela, cujo evidente fito é a regulamentação no âmbito municipal do conteúdo da Lei 12.846/2013 não possui qualquer vício de competência em sua apresentação, motivo pelo qual pugna-se pelo natural seguimento de seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Entrementes, faz-se mister frisar que o art. 7º, inc. I da Lei Orgânica do Município reitera o entendimento pelo presente apelo defendido, conforme se observa a seguir:

> *Art. 7º Ao Município de Salvador compete:*
> *I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;*

Forçoso ressaltar, portanto, que a regulamentação de legislação federal encontra absoluto lastro legal, conforme esculpidos pelos arts. 30, II da Constituição Federal c/c 7º, I da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 2º, II do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo imperiosa, portanto, a revisão do entendimento esposado pelo decisório anterior, porquanto é flagrante a plenitude da proposta legislativa em tela, fazendo jus ao seu regular trâmite.

Por seu turno, não custa frisar que a regulamentação sofrida pela lei federal em consonância com os termos do Decreto-lei nº 8.420/2015 não fora alvo da propositura legislativa, mas tão somente o conteúdo da Lei 12.846/2013. Saliente-se, ainda que tal regulamentação não garante a aplicação da Lei 12.846/2013 na municipalidade, porquanto é latente a carência da indicação de órgãos, juízos e estabelecimento de procedimentos adequados a serem adotados pelo município para eficácia dos termos da legislação federal, fator motivador da elaboração e apresentação da proposta legislativa.

Neste sentido, exegese simples da propositura legislativa de nº453/2015 demonstra a relevância do Processo Administrativo de Responsabilização, sendo, portanto, inexorável o estabelecimento do rito a ser seguido, bem como o estabelecimento da competência para acompanhamento e julgamento do feito, motivo pelo qual é imprescindível a regulamentação da Lei Federal em âmbito municipal, sob pena, inclusive, de restar prejudicada a sua eficiência.

Nesta linha, impende grifar ainda que os municípios de São Paulo e Novo Hamburgo contam com regramento específico com o escopo de regulamentar a Lei Federal 12.846/2013, objetivando, portanto, a garantia da efetividade dos seus termos em seus domínios.

Destaca-se ainda que alguns destes regulamentos contam com autoria de Vereadores, porquanto diante da inércia dos poderes vislumbraram no exercício da função outorgada pela Constituição Federal 29, I da Constituição Federal a possibilidade de garantir a efetividade desta importante legislação.

Ante o exposto, considerada a singularidade, bem como a plena compatibilidade dos termos da proposta legislativa com aqueles preconizados pelo art. 30, II da Constituição Federal de 1988, requer que se digne à acolher em sua integralidade os termos do presente apelo para fins de encaminhamento dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emissão de novo parecer acerca do Projeto de Lei tombado sob o n° 453/2015.

Salvador , de dezembro de 2018

DUDA SANCHES

Vereador